

S.R. DAS FINANÇAS, S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria Nº 7/1983 de 22 de Fevereiro

Constitui um dos objectivos do Plano de Médio Prazo a «adequada condução e apoio dos modelos experimentais de produção que conduzam à criação de outras espécies animais para além dos bovinos».

Muitas destas experiências podem ser efectuadas pelo sector produtivo privado, constituindo, no entanto, um impedimento à sua realização os custos iniciais do investimento, sobretudo quando estas experiências englobam a importação de animais de qualidade.

Constitui um desses casos a caprinicultura de leite, cujo fomento está dependente da importação de reprodutores de comprovada capacidade genética.

A ausência de linhas de crédito específicas para o desenvolvimento desta actividade pecuária impõe a criação de adequados mecanismos de apoio financeiro.

Nestes termos, manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças e da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Art.º 1.º

Poderá ser concedido um subsídio a fundo perdido no montante de 6.000\$00 (seis mil escudos) por reprodutor caprino importado, registado no livro genealógico da respectiva raça no país de origem e instalado nas explorações que obedeçam aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) Explore os animais em regime de estabulação ou semi-estabulação;
- b) Façam utilização predominante de alimentos forrageiros produzidos na exploração;
- c) Possuam estábulo com características adequadas, nomeadamente:
 - Mangedoura com comprimento mínimo de 0,35 metros por animal;
 - Área de repouso compreendida entre 1 e 1,5 metros quadros por animal;
 - Abastecimento de água potável.
- d) Possuam sala de ordenha que obedeça às condições de higiene e tenha plataforma dotada de prisões (cornadis) para pelo menos, 15% do efectivo;
- e) A sala de ordenha, quer seja mecânica ou manual, deverá dispor de água corrente, quente e fria, e instalações para lavagem e desinfectação do equipamento;
- f) Existência de instalações adequadas para a criação de descendências;
- g) Tenham os seus efectivos sob controlo sanitário dos Serviços Veterinários, nomeadamente no que diz respeito à Brucelose e Tuberculose.

Art. 2.º

Não poderão beneficiar do apoio previsto no presente diploma as explorações que:

- a) Utilizem um regime de pastoreio livre e/ou permanente;
- b) Apresentem efectivos fêmeas superiores a 150 reprodutores.

Art. 3.º

Os pedidos, a dirigir por requerimento ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas, serão objecto de parecer técnico-económico da Direcção Regional dos Serviços Veterinários que deverá, para o efeito, efectuar as vistorias e solicitar as informações complementares que julgar convenientes.

Art. 4.º

Os encargos decorrentes da aplicação do disposto no presente diploma serão suportados pelo Programa - Apoio a Produção, do orçamento do Plano da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Art. 5.º

A aplicação do regime estabelecido no presente diploma aos projectos de investimento em curso, aquando da sua entrada em vigor, será decidida, caso a caso, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, ouvida a Direcção Regional dos Serviços Veterinários.

Secretarias Regionais das Finanças e da Agricultura e Pescas, 25 de Janeiro de 1983.- O Secretário Regional das Finanças, *Álvaro Cordeiro Dâmaso*. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.